

arcar com o custo da instalação das lixeiras. Logo, a licitação é indispensável”(in obra citada, Dialética, 11ª Ed.,p.36 – destaques nossos)

No presente caso é notório que a administradora de benefícios ao se credenciar, terá inegável interesse econômico, na medida em que tais empresas desempenham atividade econômica lucrativa, sendo certa utilização do nome do Ministério da Educação servirá como produto publicitário para que a administradora de benefícios induza, com mais facilidade, a captação dos servidores do órgão.

Ademais, pode-se verificar ainda que não há no bojo da legislação que disciplina a assistência à saúde dos servidores públicos federais, a possibilidade de prestação de assistência por meio de entidades “credenciadas” e tampouco por meio da assinatura de termos de parcerias com administradoras de benefícios.

O art. 2º da Portaria Normativa nº 03, de 30 de julho de 2009, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assevera:

“ A assistência à saúde dos beneficiários, a cargo dos órgãos e entidades do SIPEC, será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar mediante:

I – **convênio** com operadora de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão:

- II – **contrato** com operadoras de plano de assistência à saúde, observando o disposto na Lei n.8.666, de 21 de junho de 1993
- III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou
- IV – **auxílio de caráter indenizatório**, por meio de ressarcimento, quando não adotado pelo órgão ou entidade do SIPEC o contido no inciso II deste artigo”(destaques nossos)

A ilegalidade na contratação pretendida resta evidenciada, na medida em que o resultado do certame de credenciamento não culminará com a assinatura nem de um convênio, nem de um contrato, e inexistente na regulamentação afeta à assistência a saúde dos servidores públicos federais outros instrumentos jurídicos hábeis a vincular as partes com esta finalidade.

Discute-se, inclusive, a juridicidade do chamado “acordo de parceria”, pois restam evidentes os interesses econômicos da administradora de benefícios, que exerce atividade com finalidades lucrativas, sendo que a figura do citado “acordo de parceria” não se enquadra nos permissivos da Portaria n. 03, como evidenciado.

Ademais, o direito administrativo somente estabelece as formas de convênio ou contrato, lembrando que os convênios, no que concerne a saúde suplementar, somente podem ser firmados com entidades de autogestão.

Frise-se, novamente, que no objeto do certame de credenciamento se extrai, com clareza, que a finalidade é a prestação de assistência à saúde dos servidores públicos vinculados ao MEC, portanto, inegável a existência de violação da lei e da literalidade do art. 2º da Portaria Normativa nº 03 da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG.

Reitera-se que a Portaria Normativa n. 03, supra mencionada, não contempla a hipótese mencionada no edital.

Não se pode esquecer, também, que se o interesse do MEC for de contratar operadoras de planos de saúde por meio de administradora de benefícios para viabilizar aos seus servidores, tal contratação inviabilizará o recebimento do auxílio-indenizatório pelos servidores, posto que o art. 26 da Portaria Normativa nº 03 do MPOG, assim preceitua:

“Art. 26 – O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta ou por convênio de autogestão, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básica, anexo desta portaria.

§ 1º - **Em caso de o servidor aderir ao convênio ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput;**

§ “2º - O auxílio de caráter indenizatório mediante ressarcimento não poderá ser concedido no caso de órgão ou entidade oferecer assistência à saúde suplementar por meio de contrato”.

Percebam que o auxílio indenizatório somente se aplica se a contratação ocorrer diretamente pelo servidor, de forma particular, não podendo ser utilizado se a mencionado contratação ocorrer em face da licitação ora visada.

Assim, o servidor que aderir à administradora de benefícios estará correndo sério risco de não receber o auxílio indenizatório, pois poderão os órgãos de fiscalização, auditoria, inclusive o TCU, entender que o citado “credenciamento” ou a existência de um “termo de parceria” não atende aos requisitos legais para sua concessão.

Ressalte-se que da interpretação literal do que preconiza os normativos acima transcritos, o servidor para fazer jus ao auxílio terá que contratar diretamente uma operadora de plano privado de assistência à saúde, não podendo tal adesão se dar através de contrato ou instrumento jurídico anômalo firmado pelo MEC, em face do art. 27 da mesma supracitada Portaria, que dispõe:

“Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, **contratado diretamente pelo servidor**, deverá atender no mínimo ao termo de referencia básico, anexo desta Portaria”.

Evidencia-se que esta contratação pessoal não poderá ser feita por meio de uma administradora de benefícios, até porque tais empresas estão impedidas de oferecer planos diretamente para pessoas físicas, conforme art. 2º da RN nº 196:

“Considera-se administradora de benefícios a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde...”

A confusão é evidente, pois o próprio edital em seu item 12.4 menciona que os servidores poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório “desde que tenham, comprovadamente, contratado plano de saúde particular que atenda às coberturas mínimas exigidas no Projeto Básico..”.

Ora, se os servidores aderirem ao “acordo de parceria” firmado pelo MEC não estarão contratando planos de saúde de forma particular, nem mesmo as administradoras de benefícios estão autorizadas pela ANS a efetuar a contratação direta com pessoas físicas, pois somente podem manter vínculo com pessoas jurídicas contratantes, consoante o disposto no art. 2º. da Resolução Normativa n. 196, de 14 de julho de 2009.

Portanto, é notório que o presente Edital para a assinatura de um Termo de Parceria, desatende a legislação afeta à matéria na medida em que a regulamentação da assistência à saúde dos servidores públicos restringe-se ao que dispõe o art. 230 da Lei 8.112/90, os atos normativos editados pelo MPOG e também as Resoluções da ANS, preceitos estes violados com a publicação do presente edital.

Inegável também que citada intermediação somente irá onerar os contratantes, pois o órgão público pode contratar diretamente com as operadoras, sem qualquer intermediação, consoante preconiza o art. 2º., II, da Portaria n. 03 citada acima, entendendo-se que não resta devidamente respeitado o interesse público.

III - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a ilegalidade do edital de credenciamento nº 01/2010, publicado em 22/04/2010 para credenciamento de administradoras de benefícios, requerendo:

o acolhimento integral e provimento da presente impugnação, em face das razões acima lançadas para declarar a nulidade do edital ora impugnado, tornando-o sem efeito, vez que incompatível com o que preceitua a legislação trazendo prejuízos ao interesse público, sendo

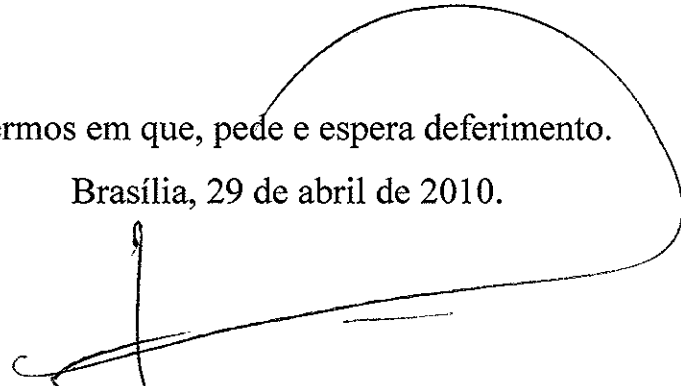
UNIDAS

UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE

inclusive passível de fiscalização e anulação pelo Tribunal de Conta da União.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 29 de abril de 2010.


José Luiz Toro da Silva
OAB/SP n. 76.996

